



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 27, de 28 de novembro de 2025.

Cria o Serviço Público de Loteria Municipal no Município de Planura/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada o serviço público de Loteria Municipal de Planura/MG.

Art. 2º Compete a Loteria Municipal de Planura/MG explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria criada por esta Lei se dará através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos e apostas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico e demais modalidades criadas por lei federal, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 3º O serviço público de loteria autorizado a que se refere esta Lei será explorado diretamente pelo Poder Executivo ou mediante credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.

Art. 4º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, será destinado tendo como base as seguintes diretrizes:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde e segurança pública.

Art. 5º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º O Município de Planura/MG, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou credenciamento, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra fraude e adulteração dos bilhetes.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda terá a competência de praticar os atos administrativos para a consecução dos objetivos desta Lei na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 9º As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar até 1% do Total do seu Imposto devido a União Federal ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da Cultura ou ao Fundo Municipal do Idoso e ter o valor deduzido do total do Imposto devido à Receita Federal.

§ 1º Os sócios das empresas referidas no caput deste Artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até o percentual de 3% sobre o imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do seu Imposto, podendo destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º A dedução está sujeita ao limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo do Idoso e de Incentivo à Cultura).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por Decreto, dentro de cento e vinte dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG, 28 de novembro de 2025.



ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 27/2025, que cria o Serviço Público de Loteria Municipal no Município de Planura/MG e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, o Serviço Público de Loteria, permitindo a exploração de atividades lotéricas de forma segura, transparente e alinhada às normas federais vigentes. A proposta busca proporcionar ao Município uma nova e legítima fonte de receita, com destinação de recursos para ações nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, saúde e segurança pública.

Cumprе salientar que a exploração de serviços lotéricos ganhou expressiva relevância federativa após o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido julgamento, a Suprema Corte assentou o entendimento de que, embora a União detenha competência legislativa exclusiva para definir as modalidades lotéricas que podem ser exploradas em todo o território nacional, os Estados e Municípios possuem competência material para explorar tais serviços em seus respectivos limites territoriais. Trata-se, portanto, de competência administrativa legítima, desde que respeitadas as modalidades lotéricas previamente instituídas pela União.

Dessa forma, a exploração dos serviços lotéricos pelo Município de Planura/MG, nos termos do art. 1º do presente Projeto de Lei, observará estritamente as modalidades previstas na legislação federal. Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, consolidou as modalidades atualmente vigentes, sem prejuízo de que a União possa, a qualquer tempo, instituir ou extinguir modalidades lotéricas, o que será necessariamente observado pelo ente municipal.

Ademais, a possibilidade de exploração indireta do serviço, por meio de concessão, credenciamento, parceria público-privada, ou outras formas admitidas na legislação, encontra respaldo na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, garantindo que a prestação se dê com segurança jurídica, transparência e eficiência. O Projeto também



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece critérios de controle, fiscalização e prevenção de fraudes, essenciais para a proteção dos apostadores e para a credibilidade do serviço.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certo de que a iniciativa representa importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas e de incremento das receitas municipais, com benefícios diretos à população.

Renovo a esta Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Planura/MG, 28 de novembro de 2025.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 222/2025

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 27/2025.

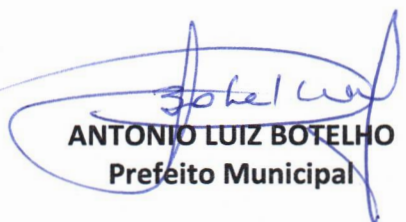
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Exmo. (a) Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que cria o Serviço Público de Loteria Municipal no Município de Planura/MG e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Planura/MG, 28 de novembro de 2025.


ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 160/2025
Data: 01/12/2025 - Horário: 13:51
Legislativo - PLO 27/2025